



Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana

Interessado: Município de Córrego Danta

Número: 15.503

Data: 16 de setembro de 2015

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONVÊNIOS. ADITAMENTO, COM REDUÇÃO DA CONTRAPARTIDA DO CONVENIENTE ORIGINALMENTE PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE, COMO REGRA. ADMISSIBILIDADE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS E COMPROVADAS, COMO AQUELAS EM QUE A AVENÇA TENHA SIDO FORMALIZADA SOB A FORMA DE PRÉ-PROJETO, FIGURA PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL Nº 43.635/2003, MAS NÃO MANTIDA NO DECRETO ESTADUAL Nº 46.319, DE 2013, EM VIGOR DESDE 1º/08/2014.

Relatório

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – SEDRU, encaminha a esta Consultoria Jurídica pedido de manifestação acerca da possibilidade jurídica de redução da contrapartida em convênios cujo projeto básico foi aprovado; ou em ajustes celebrados sob a forma de pré-projeto, tal como previsto no Decreto Estadual nº 43.635, de 2003. Cita como exemplo a situação narrada no Parecer SEDRU nº 4309/2015, relativo ao Convênio nº 040/2013, cuja pasta é anexada à consulta.

B

Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715



Afirma que, no primeiro caso, aquela Assessoria Jurídica *tem se posicionado contrariamente à pretendida redução*, por ausência de amparo contratual e legal, já que na maioria dos expedientes a Unidade Técnica daquele Órgão é omissa quanto à diminuição quantitativa do objeto conveniado, não justificando, assim, a aplicação do art. 65, I, “b”, da Lei nº 8.666, de 1993, e demais disposições legais de regência.

Afirma, ainda, que nas hipóteses de convênios aprovados, o pedido se atém à redução do valor total da obra ou do valor global do convênio.

Prossegue narrando que há convênios celebrados *na forma de pré-projeto*, no âmbito daquela Secretaria, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Decreto Estadual nº 43.635, de 2003, sendo certo que, após a apresentação e aprovação do projeto básico, *resta constatada alteração da planilha orçamentária que implique redução do valor total da obra ou valor global do serviço*. Nestes casos, o decréscimo, a princípio, se justificaria. De toda forma, como a possibilidade de redução da contrapartida não tem autorização expressa em lei, nem subsiste jurisprudência quanto à matéria, opta-se pela consulta.

Após análise do caso, opino.

Parecer

Inúmeros são os problemas detectados no âmbito da Administração Pública em razão da forma ampla e vaga como o legislador tratou a figura do convênio na Lei nº 8.666, de 1993, art. 116. O dispositivo não faz sequer menção à contrapartida.

O art. 241 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, remeteu ao legislador de cada esfera federativa a regulamentação da matéria, nas situações que menciona:

Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715



Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Já art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece em seus artigos 11 e 25, que tratam das transferências voluntárias:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

...

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º - São exigências para a realização de transferência voluntária, *além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias*:

...

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

...

A Lei Estadual nº 21.447, de 10/08/2014, que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2015, *repetindo norma contida nas Leis dos anos anteriores*, assim prescreve:

Art. 27. A transferência voluntária de recursos para os entes federados, em virtude de convênio, ainda que por meio de seus órgãos ou entidades, fica condicionada à comprovação, por parte do conveniente, do atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715



Art. 28. São vedadas a celebração e a alteração de valor de convênio ou instrumento congêneres com pessoa natural ou jurídica que se apresentar em situação inapta no Caged ou bloqueada na tabela de credores do Siafi-MG.

Art. 29. É vedada a transferência de recursos a pessoa natural ou jurídica em situação irregular, bloqueada na tabela de credores do Siafi-MG.

Art. 30. A celebração de convênio com os municípios *condiciona-se à apresentação de contrapartida*, a qual será calculada com base no valor do repasse a ser efetuado pelo concedente *e não será inferior a:*

I - 1% (um por cento) para os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

II - 5% (cinco por cento) para os municípios incluídos nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene - ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - e para os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M - menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo atualizado efetuado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud -, desde que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso I;

III - 10% (dez por cento) para os municípios não incluídos nos incisos I e II.

Art. 31. As disposições contidas nos arts. 27, 28 e 29, bem como a exigência da contrapartida de que trata o art. 30, não se aplicam a convênio celebrado com ente federado relativo a ações de educação, saúde e assistência social nem aos casos em que os municípios tenham decretado estado de calamidade pública ou de emergência que tenha sido homologado pelo Governador do Estado.

Do plexo de normas até aqui exposto constata-se que a contrapartida é pressuposto normativo para a celebração de convênios entre o Estado e Municípios, ressalvados os casos em que o legislador expressamente estipulou a dispensa. É princípio geral de hermenêutica não poder o intérprete inserir exceção aonde o legislador assim não o fez.

A exigência da contrapartida pactuada em convênio regularmente celebrado, conforme plano de trabalho e projeto básico, já aprovado, traz em si um *quid* não apenas de legalidade, mas também de moralidade e eficiência administrativa. Opera como mecanismo de controle da própria capacidade do ente federativo para assumir e executar as obrigações do convênio.

Alessandro Henrique C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715



Assim, comungamos do entendimento da manifestação de encaminhamento da consulta, no sentido de que, como regra, não será cabível a redução de contrapartida em relação a convênios já firmados e integrados por projeto básicos aprovados, com termos e condições livremente aceitas pelos participantes.

Entretanto, há precedente desta Consultoria Jurídica, consubstanciado no Parecer nº 15.083, de 05/05/2011, da lavra da Dra. Raquel Melo Urbano de Carvalho, admitindo em situação excepcional a redução da contrapartida, desde que devidamente fundamentada em motivo superveniente legítimo, comprovados como motivos determinantes e observadas as ressalvas expostas, entre as quais a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Da conclusão daquele estudo se extrai:

Com base na fundamentação aduzida, opino pela notificação do Município de Três Marias, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

- apresente prova da exigência posterior à celebração do convênio, feita pela ANVISA e SES, no sentido de que se realizem alterações técnicas no projeto de ampliação e reforma do Centro Dr. Raimundo Gonçalves dos Reis indispensáveis à instalação do aparelho de mamografia;
- indique, de modo detalhado, as mudanças necessárias para ultimar o projeto, esclarecendo as razões técnicas para as alterações em relação ao objeto explicitado no Plano de Trabalho;
- especifique os valores dos custos decorrentes das alterações técnicas, quantificando-os individualizadamente;
- apresente prova da redução da principal receita do Município, o ICMS, no percentual de 33% nesse ano de 2011, com diminuição da receita anual em R\$.000.000,00 (oito milhões de reais) em relação a 2010;
- *apresente justificativa para o não cumprimento da contrapartida de R\$30.114,36 (trinta mil, cento e quatorze reais e trinta e seis centavos) prevista no Plano de Trabalho para o exercício de 2010.*

Cabe à Secretaria de Estado de Governo, diante da documentação apresentada, analisar se é o caso, ou não, de hipótese excepcional do não cumprimento do limite fixado no artigo 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666 (acréscimo máximo de 25% para obras e, no caso de reforma de edifício, até 50% do valor inicial atualizado do contrato). Nesse mister, cumpre-lhe aferir:

- a necessidade das mudanças supervenientes que justifiquem o acréscimo pretendido no valor do convênio, considerando-se o papel do centro de saúde no atendimento das necessidades primárias da população;

Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715



- a razoabilidade dos acréscimos financeiros pretendidos e da nova equação que majora o desembolso financeiro do Estado e reduz a contrapartida do Município, à luz dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da proporcionalidade e da eficiência;

- a disponibilidade orçamentária que permita seja firmado o aditivo, com o cumprimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais exigências normativas administrativas incidentes na espécie.

Na hipótese de serem identificadas irregularidades, entende-se necessário que sejam apuradas as responsabilidades dos órgãos, entidades administrativas e agentes públicos envolvidos na espécie.

No âmbito Federal, a manutenção da proporcionalidade da participação financeira dos convenientes, desde a celebração da avença até o término da execução e prestação de contas, encontra-se prevista, v. g., no art. 73 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011:

Art. 73. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. Parágrafo único. *A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes. (g.n.)*

A diretriz também ressalvada em decisões do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 186/2007 - TCU –Primeira Câmara

(...)

I Determinar:

1.2 ao Fundo Nacional de Saúde que:

1.2.1. em relação ao Convênio nº 1039/2000 (nº Siafi 407572), quando da análise da prestação de contas, promova as medidas cabíveis para a devolução dos recursos remanescentes e da contrapartida não utilizada, sendo esta recalculada observando-se a necessária relação inicialmente pactuada (20%), considerando o total dos recursos repassados, inclusive os rendimentos auferidos na aplicação financeira da parcela federal, sob pena da instauração da devida tomada de contas especial, de acordo com o que determina o art. 8º da Lei nº 8.443/92;

1.2.2. **adote o critério de proporcionalidade estipulado no subitem anterior em todos os convênios em que a contrapartida não for honrada ou vier a ser executada de forma flagrantemente diversa daquela estipulada no cronograma de desembolso respectivo;**” (grifamos)

Acórdão 364/2007 – Segunda Câmara

Alessandro Henrique S. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA PACTUADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

1. O não aporte da contrapartida nos termos avençados no convênio configura ato de gestão ilegal consistente na infração a norma legal e regulamentar de natureza financeira e orçamentária.
2. Torna-se exigível a devolução da parcela dos recursos federais que substituíram, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, de modo que seja mantida a relação percentual originalmente pactuada no financiamento do objeto.
3. Nos termos do artigo 3º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, comprovado o benefício do ente federado pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, Distrito Federal ou Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito. (g.n.)

Em síntese, a não observância da exigência da contrapartida livremente pactuada pelo conveniente, fixando a LDO percentuais *mínimos* (“percentual não inferior a...”), se nos afigura hipótese de ofensa à juridicidade, pois permitiria até mesmo a celebração de convênios com quem presumivelmente não teria condições de honrar os compromissos pactuados e acompanhar adequadamente a execução da avença, mas ainda assim o fez, de forma aventureira e contrária à juridicidade.

Em situações excepcionalíssimas, nas quais o interesse público assim justificar, em razão de *atos supervenientes não imputados ao próprio conveniente*, e desde que observados os princípios da Administração Pública, entre os quais a razoabilidade, proporcionalidade e motivação, admitir-se-á a redução da contrapartida, *observados, em qualquer caso, os percentuais mínimos legais exigíveis e as demais condicionantes, como aquelas da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante decisão devidamente motivada pelo conveniente e aceita pelo concedente.*

Passamos à segunda hipótese aventada na consulta, qual seja, de convênios celebrados sob a forma de pré-projeto, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Decreto Estadual nº 43.635, de 2003. A referida norma assim estabelecia:



Art. 3º Na especificação do Plano de Trabalho de que trata o inciso II do art. 2º, deverá constar:

...

§ 2º Admitir-se-á, ainda, para a celebração do convênio, que o projeto básico se faça sob a forma de pré-projeto, desde que do termo de convênio conste cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico na forma prevista no inciso V e § 1º deste artigo, conforme o caso. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 44.293, 10/5/2006.)

Conforme já afirmado, o Decreto Estadual nº 43.635, de 2003, foi revogado pelo Decreto Estadual nº 46.319, de 2013, em vigor desde 1º/08/2014. *O novel diploma não manteve a figura do pré-projeto, e assim dispôs sobre a contrapartida:*

Art. 19. A celebração de convênio de saída com a Administração Pública Municipal está condicionada ao oferecimento de contrapartida, exceto nos casos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 20. A contrapartida de que trata o artigo anterior poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida financeira deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio de saída e em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, constante do plano de trabalho.

§ 2º A contrapartida não financeira, quando aceita pelo concedente, será atendida por meio de bens e serviços, desde que relacionados ao objeto do convênio de saída, devendo o conveniente apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado.

§ 3º O conveniente deverá apresentar ao concedente, juntamente com a proposta de plano de trabalho, declaração indicando as dotações específicas relacionadas à contrapartida financeira, observando-se a natureza e o item da despesa de cada uma delas.

§ 4º A contrapartida exigida será calculada com base no valor do repasse a ser efetuado pelo concedente, observando-se os percentuais e as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º Quando o convênio de saída tiver por objeto a execução de obras de infraestrutura, inclusive reformas, além da contrapartida prevista nos parágrafos anteriores, deverá ser exigida a contrapartida social de que trata o Decreto nº 46.230, de 29 de abril de 2013.

Art. 21. A entidade privada sem fins lucrativos poderá alocar recursos, financeiros ou não, a título de contrapartida, para a execução do objeto, devendo, no que couber, ser observadas as regras dispostas nesta Seção.



Art. 22. Os intervenientes poderão alocar recursos, financeiros ou não, para a execução do objeto, devendo ser observadas, no que couber, as regras dispostas no artigo 20.

§ 1º Os recursos alocados pelo interveniente não serão contabilizados como contrapartida do convenente.

§ 2º O convenente não poderá transferir a execução das ações, objeto do convênio, ao interveniente.

§ 3º O interveniente não poderá impor condições ou encargos para a participação do convênio.

§ 4º As ações de publicidade do interveniente relacionadas ao objeto do convênio deverão fazer expressa menção ao convenente e ao concedente, atendendo as especificações por este definidas.

§ 5º O interveniente poderá se retirar do convênio, a qualquer tempo, mediante notificação prévia às partes, com antecedência mínima de trinta dias, desde que não remanesçam obrigações a seu cargo, permanecendo vinculado às responsabilidades relativas ao prazo em que tenha participado do convênio de saída.

A consulta em análise foi formulada em tese, como se infere do OF. AJUR SEDRU Nº 16/2015. Entretanto, nela foi citado, *exemplificativamente*, o Convênio nº 040/2013, cuja pasta foi anexada. Ainda que a consulta não se refira, imediatamente, à análise concreta do referido convênio, registra-se que na ocasião em que foi celebrado o termo aditivo já se encontrava em vigor o Decreto Estadual nº 46.230, de 2013, de forma que, tratando-se de convênio para execução de obra de infraestrutura, a contrapartida social também é exigível e aparentemente não foi observada.

Considerando que a figura do pré-projeto não foi mantida no atual Decreto de regulamentação dos convênios de saída, em vigor desde 1º/08/2014, presume-se que a segunda hipótese em análise poderá subsistir apenas transitoriamente, nos convênios assinados na vigência do Decreto Estadual nº 43.635, de 2003.

Nestas situações, premissa inicial a ser considerada é a vedação à alteração do objeto (explícita ou camuflada, como nos casos de alteração qualitativa inadmissível). O aditamento foi assim tratado no Decreto Estadual nº 43.635, de 2003:



Art. 16. Os convênios e os planos de trabalho somente poderão ser aditados com as devidas justificativas, mediante proposta a ser apresentada no prazo mínimo de trinta dias antes do seu término e desde que aceitas, mutuamente, pelos partícipes, dentro do prazo de vigência, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

§ 1º - É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente plano de trabalho, configurando mudança de objeto, mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

§ 2º - Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da execução do convênio, como prazo de execução, cronograma de desembolso dentre outros, admitir-se-á ao órgão ou entidade executora propor a reformulação do plano de trabalho, que será previamente apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação do titular do órgão ou entidade concedente.

§ 3º - Excepcionalmente, quando apurado eventual saldo financeiro residual, após a conclusão do objeto explicitado no convênio original, o mesmo poderá ser aplicado na ampliação da meta física conveniada, através da celebração de termo aditivo ao convênio, observada a tramitação do Plano de Trabalho por meio do SIGCON-Saída, vedada a adição de recursos financeiros novos, seja por parte do concedente, seja por parte do proponente, ou de quaisquer outros partícipes, considerando-se:

I – o montante dos recursos repassados pelo concedente;

II – os recursos de contrapartida pactuados pelo conveniente; e

III – os recursos provenientes das aplicações financeiras.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º do Decreto nº 45.054, de 6/3/2009.)

§ 4º - Os convênios serão aditados somente uma vez para ampliação de metas físicas com a utilização de saldo financeiro de recursos, salvo no caso de comprovação pelo conveniente de que a economia gerada é decorrente de ganhos na execução do termo aditivo que ampliou as metas físicas, e, a critério do concedente, mediante apresentação de prestação de contas parcial.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º do Decreto nº 45.054, de 6/3/2009.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 45.949, de 9/4/2012.)

Art. 16-A - A celebração de termo aditivo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 16. será provocada por ofício do conveniente ao concedente, com antecedência mínima de trinta dias do término do convênio, contendo:

I – a justificativa da ampliação da meta física;

II – a comprovação da existência de saldo financeiro; e

III – o prazo adicional para cumprimento das novas metas.

Parágrafo único. O órgão ou entidade que aceitar a celebração de termo aditivo proposto pelo conveniente deverá compor o processo com pareceres favoráveis ao termo aditivo, emitidos:

I – pelas unidades técnicas responsáveis pela celebração de convênios, considerando:

a) a justificativa de ampliação das metas físicas;

Alessandro Henrique C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715



- b) a coerência entre valores orçados no plano de trabalho do convênio original e os valores de mercado;
 - c) a comprovação de que a economia praticada pelos convenientes é decorrente de ganhos de eficiência em processos de aquisição; e
 - d) a coerência dos prazos adicionais solicitados;
- II – pela assessoria ou procuradoria jurídica, considerando os princípios que regem a Administração Pública e obedecendo aos ditames exigidos pela legislação em vigor.
(Artigo acrescentado pelo art. 2º do Decreto nº 45.054, de 6/3/2009.)

De fato, tal como a lei o regulamento também foi omissos quanto à relação entre a figura do pré-projeto e a consequente adequação dos encargos a partir da aprovação do projeto básico.

Partindo da premissa de que o projeto básico sob a forma de pré-projeto tinha por finalidade jurídica exatamente permitir ajustes posteriores, adequações para se aferir a melhor e mais econômica forma de se atender ao interesse público, afigura-se juridicamente plausível a hipótese de redução da contrapartida nos casos em que, neste ínterim, se constatar a redução do valor global inicialmente previsto.

A nota técnica emitida no Convênio exemplificativo juntado entende que é lícita a redução da contrapartida, considerando como referenciais apenas os percentuais mínimos previstos na LDO vigente à época da celebração. Em outros termos, a aceitação da redução até estes limites seria decisão discricionária da Administração.

Entretanto, se considerarmos que a Lei de Responsabilidade Fiscal desde 2000 exige a previsão orçamentária da contrapartida como pressuposto de toda transferência voluntária, é também conclusivo que a redução da contrapartida, no caso de redução do valor global do projeto básico em relação ao pré-projeto, observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Por ser inerente aos convênios a assunção de obrigações recíprocas, em razão de um interesse público comum, e considerando a diretriz jurisprudencial do Tribunal de Contas da União quanto à proporcionalidade como princípio diretor do aspecto financeiro dos convênios, opinamos no sentido de que esta medida seja adotada como regra também para as situações sob a égide do Decreto Estadual nº 43.635, de 2003, em que o convênio tenha sido firmado mediante a apresentação de pré-projeto.

Conclusão

Diante do exposto, responde-se à consulta no sentido de que, relativamente aos convênios *firmados com projeto básico aprovado*, não é admitido, como regra, aditamento prevendo a redução tão somente da contrapartida do conveniente. Entretanto, para que não haja engessamento absoluto da atuação administrativa e considerando situações excepcionalíssimas, devidamente motivadas por fatos supervenientes, reporta-se ao Parecer AGE nº 15.083, de 05/05/2011, como paradigma para estes casos.

Nos casos de convênios firmados na vigência do Decreto Estadual nº 43.635, de 2003, *quando ainda era admitida a figura do projeto básico sob a forma de pré-projeto*, entende-se que a redução do valor global, decorrente de adequações, pode legitimar a redução da contrapartida, mas sendo recomendável a manutenção da proporcionalidade em relação ao que foi inicialmente pactuado, além da observância de todas as demais exigências legais e regulamentares.



Por fim, registra-se que em razão dos limites da consulta, em tese, citando o Convênio nº 040/2013 *exemplificativamente*, a par das questões pontuadas no corpo deste parecer ele não foi objeto deste estudo.

É o nosso entendimento, em 13 (treze) laudas.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2015

Alessandro Branco

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715

~~APROVADO EM 08/09/15
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO~~
APROVADO

APROVADO EM 10/09/15

Daniilo Antonio de Souza Castro
DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

Onofre Alves Batista Júnior
Onofre Alves Batista Júnior
ADVOGADO GERAL DO ESTADO
MASP 238/88-5 - OAB/MG 79.277
15/07/15